



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 179898/2021

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.882, de 3.12.1999, vem propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

dirigida contra (i) os arts. 3º-B, V, VI, VII, VIII, IX e XI, 127, 156, I, 242, 282, §§ 2º, 4º e 5º, e 311 do Decreto-Lei 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), com alterações das Leis 11.690, de 9.6.2008, e 13.964, de 24.12.2019; (ii) os arts. 3º, *caput* e I, e 8º-A, *caput*, da Lei 9.296, de 24.7.1996 (interceptação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de comunicações telefônicas), com alterações da Lei 13.964/2019; e (iii) o art. 2º, *caput*, da Lei 8.038, de 28.5.1990 (normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), c/c o art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incluído pela Emenda Regimental 44, de 2.6.2011.

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor dos dispositivos normativos questionados nesta ADPF:

Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XI – decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

(...)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

(...)

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

(...)

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

§ 2º *As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

(...)

§ 4º *No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei 13.964, de 2019)*

§ 5º *O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

(...)

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Lei 9.296/1996

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – da autoridade policial, na investigação criminal;

(...)

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Lei 8.038/1990

Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. (Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)

(...)

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator. (Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)

Demonstrar-se-á que os dispositivos impugnados, na medida em que possibilitam interpretação que permita a determinação de **diligências policiais constritivas de direitos na fase investigativa**, de ofício ou mediante representação da autoridade policial, **sem o requerimento ou a manifestação prévia do Ministério Público**, violam o sistema penal acusatório e os **arts. 5º, LIV** (deveres de inércia e de imparcialidade do magistrado que derivam do princípio do devido processo legal substantivo), **103, § 1º** (oitiva prévia do Procurador-Geral da República em todos os processos de competência do STF), e **129, I, VII e VIII** (funções institucionais do Ministério Público de promover privativamente a ação penal pública, exercer o controle externo da atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

policial e requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial), da Constituição Federal.

A interpretação almejada nesta ADPF, direcionada a que o Ministério Público tenha prévia oitiva quando da decretação pelo Poder Judiciário de medidas cautelares voltadas à investigação que importem restrições a direitos fundamentais de cidadãos, já foi acolhida parcialmente pelo legislador ordinário brasileiro quando da edição de distintas leis posteriores à Constituição Federal de 1988.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 7.960, de 21.12.1989, sobre a prisão temporária. O dispositivo legal, ao autorizar a decretação pelo juiz de prisão temporária “*em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público*”, estabelece que, “*na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público*”.

O art. 4º, *caput*, da Lei 9.613, de 3.3.1998, a qual dispõe sobre o crime de lavagem de bens, direitos e valores, estatui, por sua vez, que o “*juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes”.

Os arts. 10, § 1º, e 10-A, § 2º, da Lei 12.850, de 2.8.2013 (Lei de Organização Criminosa) impõem que a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, inclusive na internet, quando não for requerida pelo Ministério Público e tiver sido objeto de representação do delegado de polícia, **somente poderá ser decidida pelo juiz competente mediante prévia oitiva do Ministério Público.**

Exigência similar, quanto à infiltração de agentes de polícia na internet para investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, é imposta pelo art. 190-A, *caput* e I, da Lei 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redação da Lei 13.441/2017.

Já a Lei 13.964, de 24.12.2019, ao buscar o aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, inseriu o art. 3º-A ao Código de Processo Penal, estabelecendo que *“o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.*

A principiologia que rege o sistema, sobretudo considerado o sistema constitucional acusatório, **impõe a implícita vedação** a que o magistrado defira medidas cautelares processuais penais ou outras medidas restritivas de direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamentais do acusado quando requeridas pela autoridade policial **sem a prévia oitiva do Ministério Público.**

Os dispositivos ora impugnados, ante a abertura para o intérprete possivelmente concluir de forma diversa, em prejuízo mesmo da coesão de todo o sistema, **requerem uma leitura em conformidade com os princípios constitucionais balizadores da atuação do Estado na persecução penal.**

Pretende-se, portanto, por meio desta ADPF, que toda a legislação processual penal disciplinadora da **fase investigatória** seja interpretada em sintonia com o princípio acusatório, de modo que **sempre** seja exigida a **prévia e indispensável participação do titular da ação penal, o Ministério Público,** quando da decretação de medidas cautelares e do proferimento de decisões judiciais restritivas a direitos fundamentais de cidadãos.

2. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

Prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental volta-se contra atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

relevantes da ordem constitucional, quando não haja nenhum outro meio judicial apto a resguardá-la.

Nos termos da Lei 9.882/1999, da doutrina especializada e da jurisprudência firmada em torno do tema, convivem três modalidades de ADPF:

(a) autônoma, para questionar ato material do poder público, conforme a figura do *caput* do artigo 1º;

(b) autônoma, para questionar ato normativo do poder público, especialmente quando for incabível a ação direta de inconstitucionalidade (atos municipais, normas de efeitos concretos e pré-constitucionais); e

(c) incidental a uma outra ação, para decisão sobre ato normativo, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, I, c/c arts. 3º, V, e 6º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

Os atos específicos ora atacados configuram a segunda hipótese, pois alguns dos dispositivos, insertos no Código de Processo Penal, foram editados antes da Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, tendo vista a orientação pacífica do Supremo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tribunal Federal no sentido de o juízo de recepção exigir o exame da revogação da norma impugnada pela Constituição ulterior, e não de constitucionalidade.

Tratando-se de controle abstrato de constitucionalidade de direito pré-constitucional pelo STF, o instrumento expressamente previsto é a ADPF (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999)

Além disso, para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos:

- (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental,
- (b) causada por atos comissivos ou omissivos dos Poderes públicos, e
- (c) não haja nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça. Estes três requisitos estão plenamente configurados.

Quanto ao primeiro ponto, nem a Constituição nem a Lei 9.882/1999 definiram o que se entende como preceito fundamental. Há, porém, consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à circunstância de que direitos e preceitos fundamentais arrolados no texto constitucional se qualificam como tal (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 27.2.2006).

Na presente ação, defende-se a observância dos princípios acusatório, da inércia e da imparcialidade, e das prerrogativas do Ministério Público no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII) como meios eficazes na defesa de direitos fundamentais.

Quanto ao segundo requisito, os atos do Poder público impugnados nesta ADPF são dispositivos de ordem legal (Código de Processo Penal e Leis 9.296/1996 e 8.038/1990) e regimental (RISTF), anteriores e posteriores à CF/1988, que dispensam ou se omitem quanto à imprescindibilidade de oitiva prévia do Ministério Público antes da decretação judicial de diligências e de medidas cautelares no curso de investigações e processos penais, direcionadas à produção probatória ou que afetem direitos fundamentais de investigados ou acusados.

O Supremo Tribunal Federal, em razão da fungibilidade entre as ações de controle concentrado, entende ser a ADPF o instrumento processual adequado para a impugnação de conjunto normativo anterior e posterior à promulgação da CF/1988 (ADPF 446/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 17.10.2019). Ao apreciar medida cautelar na ADPF 378/DF, o Supremo Tribunal Federal admitiu a arguição como instrumento apto a impugnar complexo normativo com normas anteriores e posteriores à CF/1988, assim como no caso vertente.

De resto, o terceiro ponto, que é o princípio da subsidiariedade, está plenamente atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A jurisprudência do STF é no sentido de que a sua observância deve ocorrer à vista dos demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.8.2016).

A controvérsia versada, relativa à decretação de diligências e de medidas cautelares penais sem a participação prévia do Ministério Público, é constitucionalmente relevante e tem potencial de se repetir em inúmeros processos e investigações criminais, sendo a ADPF o único meio capaz de resolver a questão de forma ampla, geral e imediata.

É, portanto, cabível esta arguição, por não haver outros meios processuais aptos a corrigir adequadamente a lesão a preceitos fundamentais, a teor do princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

3. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

O art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece regra de distribuição por prevenção nos processos objetivos de controle de constitucionalidade que tenham coincidência total ou parcial de objetos, com distribuição do processo mais recente ao relator do processo mais antigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parte dos dispositivos questionados nesta ADPF – art. 3º-B, V, VI, VII, VIII, IX e XI do CPP – já é objeto de processos de controle concentrado em curso no Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305/DF, que se dirigem contra disposições acrescentadas ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019.

Tendo em vista a identidade parcial dos objetos, há de ser distribuída esta ADPF ao Relator daquelas ações diretas, a fim de permitir a reunião dos processos e evitar decisões conflitantes.

4. SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO, IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO E INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988, o direito processual penal brasileiro buscou superar o então sistema inquisitorial, fazendo clara opção pelo sistema penal acusatório. O modelo, em linhas gerais, impõe a separação orgânica entre as dimensões instrutória, acusatória e decisória, de modo que não se permita à mesma pessoa acumular as funções de investigar/acusar e de julgar.

O exercício do poder de punir pelo Estado-juiz há de ser precedido de uma apuração adequada dos fatos, formação da *opinio delicti* pelo órgão acusador, contraponto da defesa e julgamento por um juiz imparcial. Daí por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que o juiz abandona as atividades de investigação e acusação, e passa a atuar somente quando provocado (princípio da inércia da jurisdição).

Nesse contexto, foram estabelecidas pela Constituição as linhas diretivas do sistema acusatório, mormente com o reconhecimento das funções institucionais do Ministério Público de promoção privativa (titularidade ativa) da ação penal pública, na forma da lei; de controle externo da atividade policial; e de instauração de inquéritos policiais e requisição de diligências investigatórias, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

*I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...)*

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (...).

O novo direcionamento processual penal informa a necessidade de assegurar que as partes atuem com paridade de armas, cada qual com o ônus de apresentar as suas alegações com base nas provas produzidas, a fim de obter o convencimento do juiz, figura inerte, imparcial e equidistante dos sujeitos processuais. Nesse sentido, anota Aury Lopes Jr.:

É importante destacar que a principal crítica que se fez (e se faz até hoje) ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo de decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (por meio da inquisição) um gravíssimo erro. (...)

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz “apaixonado” pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.

Em decorrência dos postulados do sistema, em proporção inversa à inatividade do juiz no processo está a atividade das partes. Frente à imposta inércia do julgador, produz-se um significativo aumento da responsabilidade das partes, já que têm o dever de investigar e proporcionar as provas necessárias para demonstrar os fatos. Isso exige uma maior responsabilidade e grau técnico dos profissionais do Direito que atuam no processo penal.¹

Conforme assinala o Ministro Celso de Mello, o princípio acusatório “consagra, em sede de ‘persecutio criminis’, a nítida e clara separação orgânica e funcional que deve haver entre as atividades de investigar, de acusar, de defender e de julgar” (Pet 8.818/DF, DJe de 2.6.2020) – grifo nosso.

1 LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 146-147.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nas palavras de Paulo Rangel, “o sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal mais pedido), assumindo, (...), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o actum trium personarum, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu”.²

Apoiado nessa premissa de separação orgânico-funcional, assentou o Pleno da Corte, na ADI 1.570/UF, que a *atividade de investigação criminal é de todo incompatível com a judicatura*, motivo pelo qual reconheceu inconstitucional o envolvimento de magistrados em buscas e apreensões, então previsto na antiga Lei de Organizações Criminosas (Lei 9.034/1995, art. 3º).

A imparcialidade judicial fica comprometida quando juízes atuam sem a provocação de quem de direito, vale dizer, o Ministério Público. Na doutrina de Masson e Marçal, extrai-se que:

*(...) não deve o magistrado ter uma participação ativa durante a persecutio criminis, de maneira a indicar os caminhos que a investigação e o processo devem seguir. Nesse cenário, poderia o juiz começar a realizar os chamados quadros mentais paranóicos (Síndrome de Dom Casmurro), em franco prejuízo ao investigado/ré.*³

2 RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 48.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Diante da divisão de cada função para pessoas distintas, o sistema acusatório caracteriza-se pela:

- (i) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar,
- (ii) iniciativa probatória das partes,
- (iii) manutenção do juiz como terceiro imparcial e alheio ao labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, e
- (iv) tratamento igualitário das partes, entre outros.

Assegura-se, assim, a imparcialidade do juiz para decidir de acordo com as provas colhidas, evitando-se arbitrariedades do Estado-juiz que se poderiam manifestar caso o Juízo exerça atividades investigativas.

Geraldo Prado ressalta a necessidade de afastamento do juiz das atividades investigativas ao apontar que

“quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador. Desconfiado da culpa do acusado, investe o juiz na direção da introdução de meios de provas que sequer foram considerados pelo órgão de acusação, ao qual nessas circunstâncias, acaba por substituir. Mais do que isso, aqui igualmente se verificará o mesmo tipo de comprometimento psicológico objeto de reservas quanto ao poder do próprio juiz iniciar o processo, na medida que o juiz se

3 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2020. p. 164-165.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamentará, normalmente, nos elementos de prova que ele mesmo incorporou ao processo, por considerar importantes para o deslinde da questão. Isso acabará afastando o juiz da desejável posição de seguro distanciamento das partes e de seus interesses contrapostos, posição apta a permitir a melhor ponderação e conclusão”.⁴

Colhe-se, ainda, dos escritos de Gustavo Badaró (grifo nosso):

*A categoria “poderes instrutórios do juiz” é bastante heterogênea, incluindo poderes que vão desde a **busca da fonte de provas (atividade propriamente investigativa)** até a introdução em juízo de prova de cuja existência já tenha conhecimento. Partindo da distinção entre fontes de provas e meios de prova, percebe-se, facilmente, que **a imparcialidade corre perigo quando o Juiz é um pesquisador, ou um “buscador” de fontes de provas.** Já o juiz que, diante da notícia de uma fonte de prova, por exemplo, a informação de que certa pessoa presenciou os fatos, determina a produção do meio de prova correspondente – o testemunho, para incorporar ao processo os elementos de informação contidos na fonte de prova, não está comprometido com uma hipótese prévia, não colocando em risco sua posição de imparcialidade.⁵*

Tendo em conta a atribuição privativa de titularidade da ação penal pública ao Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis ou atos normativos que exorbitem os limites da atuação do organismo policial e do juiz na persecução penal, por violação do

4 PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 218.

5 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

princípio acusatório. Precedente importante nessa direção resultou do julgamento da ADI 5.104/DF, assim resumido:

RESOLUÇÃO Nº 23.396/2013, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97.

2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.

3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica.

4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.

5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria fumus boni juris; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de periculum in mora.

(ADI 5.104-MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30.10.2014.)

No mesmo sentido, assinalou o Ministro Teori Zavascki quanto ao papel do Ministério Público em dirigir a investigação criminal, referindo-se a casos em trâmite na Corte:

(...) instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da opinio delicti. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. Celso de Mello, DJe de 30.5.2014)

(Pet 5.260/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 11.3.2015.)

Além disso, tratando-se de processo penal de competência do Supremo Tribunal Federal, a participação prévia do órgão do Ministério Público – no caso o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procurador-Geral da República – decorre de disposição expressa do art. 103, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 103. (...)

*§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e **em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.***

As atribuições exclusivas do Ministério Público na persecução penal já foram destacadas em precedentes da Suprema Corte brasileira, também, ao não aceitar a transação penal sem iniciativa do *Parquet*, justamente porque é o órgão ao qual a Constituição atribuiu, com caráter privativo, a iniciativa de provocar o Poder Judiciário para que concretize o *jus puniendi* estatal (RE 296.185/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 22.2.2002; RE 492.087/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 22.6.2007).

O Supremo já assentou, também, que o juiz não pode, por exemplo, compelir o MP a aditar a denúncia (HC 72.843/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 11.4.1997), muito menos a oferecê-la (Inq 180/DF, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 31.8.1984), sob pena de ofensa ao princípio *ne procedat judex ex officio* (ou *nullum iudicium sine accusatione*).

O sistema acusatório tem sido reiteradamente homenageado pela Suprema Corte e pela doutrina nacional, consoante se lê da seguinte manifestação do Ministro Celso de Mello:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*De igual modo, é inviável a requisição judicial para a instauração quer de inquérito policial (CPP, art. 5º, II), quer de procedimento de investigação penal pelo próprio Ministério Público (RE 593.727/MG, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes), pois, em tais singulares hipóteses, já se delineia o entendimento da **impossibilidade constitucional de o magistrado (ou o Tribunal) ordenar a abertura de procedimento investigatório**, não importando se “ex officio” ou mediante provocação de terceiro (o noticiante).*

*Com efeito, doutrinadores eminentes (Marta Saad, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 42/43, coordenação de Antônio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharis Toron e Gustavo Henrique Badaró, 2018, RT; Denilson Feitoza, “Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 63/67 e 177/178, itens ns. 5.6 e 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; Aury Lopes Jr., “Direito Processo Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 303/304, 9ª ed., 2012, Saraiva; Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 70/71, 2ª ed., 2017, JusPodivm; Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 26 e 109, 11ª ed., 2019, Gen/Atlas; Paulo Rangel, “Direito Processual Penal”, p. 52/54 e 61/62, itens ns. 2.2 e 2.4.5, 18ª ed., 2010, Lumen Juris; Wellington Cabral, “O que o Juiz Deve Fazer Quando Tiver Notícia de Crime”, 2014, Blog de Wellington Saraiva; Eugênio Pacelli de Oliveira, “Curso de Processo Penal”, p. 64, 21ª ed., 2017, Atlas; Marcellus Polastri Lima, “Curso de Processo Penal”, p. 121/123, item n. 4.1, 9ª ed., 2016, Gazeta Jurídica; André Nicolitt, “Manual de Processo Penal”, p. 91/92, item n. 4.3.3.6, 2ª ed., 2010, Campus Jurídico, v.g.) **entendem que não mais subsiste, em face do sistema acusatório formalmente acolhido pelo vigente ordenamento constitucional, o poder de requisição judicial em tema de investigação criminal (...).***

(Pet 8.818/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 2.6.2020) – grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em todos esses precedentes, reafirmou o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro a vigência do princípio acusatório e a posição do Ministério Público como parte e protagonista da persecução penal.

Assim, o Código de Processo Penal há de ser submetido a um filtro constitucional, tanto sob a perspectiva formal quanto material – visto que o conceito de filtragem constitucional *“denota a ideia de um processo em que toda a ordem jurídica, sob a perspectiva material e formal e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo a cada momento da aplicação do direito, uma releitura e atualização de suas normas”*.⁶

Também no entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira, o Código de Processo Penal não pode mais ser interpretado à luz dos princípios de uma ordem jurídica superada:

*(...) não é mais admissível compreender e muito menos seguir aplicando o processo penal sem a filtragem constitucional. O Código de Processo Penal de 1941 não está superado apenas pelo tempo; está superado também por força da incompatibilidade normativa com o texto de 1988, em cujo bojo construiu-se um sistema de garantias individuais com abrangência suficiente para fazer evaporar diversos dispositivos do nosso CPP.*⁷

6 CANOTILHO; MOREIRA, *apud* SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 102.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Somente adaptando a norma processual ao sistema acusatório desenhado pela Carta de 1988 se poderá buscar a justeza do processo penal – *“um ‘processo penal justo’ (ou seja, um due process of law processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais”*.⁸

5. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUESTIONADAS

Oriundo da reforma da Lei 13.964/2019, o art. 3º-B, V, VI, VII, VIII, IX e XI, do Código de Processo Penal inseriu nas competências do juiz das garantias, para controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda de direitos individuais de investigados, a decisão sobre:

- a) requerimentos de prisão provisória ou medidas cautelares, sua substituição ou revogação;

7 PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de processo penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 40.

8 BODART, Bruno Vinícius da Rós. Inquérito policial, democracia e Constituição: modificando paradigmas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 3, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22179/16017>. Acesso em: 20 maio 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- b) requerimentos de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis;
- c) prorrogação do prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial;
- d) trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- e) requerimentos de interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação, do afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- f) de busca e apreensão domiciliar;
- g) de acesso a informações sigilosas;
- h) e de obtenção da prova que restrinja direitos fundamentais do investigado.

Já os arts. 127 e 242 do Código de Processo Penal, vigentes ainda na redação original de 1941, conferiram ao juiz a prerrogativa de:

(i) ordenar, em qualquer fase do processo penal ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa, medida assecuratória de sequestro *“de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial”*; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(ii) determinar a busca domiciliar ou pessoal de instrumentos, objetos ou pessoas “*de ofício ou a requerimento de qualquer das partes*”.

O art. 156, I, do CPP, na redação da Lei 11.690/2008, conferiu ao julgador a prerrogativa de ordenar, **de ofício, mesmo antes de iniciada a ação penal**, a “*produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida*”.

Por sua vez, ao estabelecer a disciplina das cautelares necessárias à aplicação da lei penal, à investigação ou à instrução criminal, bem como à prevenção da prática de infrações penais, previu o art. 282 do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019, a possibilidade de decretação de medida pelo magistrado “*a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*” (§ 2º do art. 282).

Em caso de descumprimento da medida imposta, previu o CPP a possibilidade de sua substituição, de imposição de outra medida cumulativa ou de decretação de prisão preventiva, mediante “*requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante*” (§ 4º do art. 282). E permitiu, verificando-se a posterior falta de motivo para a manutenção da medida decretada, a sua revogação ou substituição, sem prejuízo de sua posterior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

redecretação diante do surgimento de novas razões, em qualquer caso por decisão tomada “*de ofício ou a pedido das partes*” (§ 5º do art. 282).

Finalmente, no art. 311 do CPP, com redação da Lei 13.964/2019, previu-se a decretação de prisão preventiva pelo juiz, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, mediante requerimento “*do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*”.

Em todas essas disposições normativas, verifica-se a existência de uma omissão na redação do texto legal no que se refere à necessidade de *prévia oitiva* do Ministério Público para que haja a decretação judicial de medidas que não tenham sido requeridas pelo próprio órgão ministerial, sobretudo na fase investigativa.

A mesma situação se repete na Lei 9.296/1996 que, ao regulamentar o art. 5º, XII, parte final, da Constituição Federal, estabeleceu a disciplina da decretação de interceptação de comunicações telefônicas.

No ponto, previu esse diploma, no art. 3º, *caput* e I, a possibilidade de determinação da medida de interceptação telefônica “*pelo juiz, de ofício ou a requerimento (...) da autoridade policial, na investigação criminal*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

E possibilitou, no art. 8º-A, *caput*, com alterações da Lei 13.964/2019, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para fins de investigação ou instrução criminal, mediante autorização do juiz, “*a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público*”.

Tais normas da Lei 9.296/1996, tal qual as disposições questionadas dos arts. 127, 156, I, 242, 282, §§ 2º, 4º e 5º, e 311 do CPP, afastam-se do sistema acusatório, na parte em que possibilitariam ao juiz, a partir de uma interpretação literal, a decretação de medidas que, num modelo de direito processual constitucionalmente atrelado àquele sistema, dependem senão de provocação, ao menos de participação prévia do Ministério Público.

O modelo acusatório vai além das atribuições do Ministério Público como órgão acusador, sendo complementado com o necessário afastamento do Estado-juiz da fase investigativa. Enquanto instituição de garantia dos direitos fundamentais, o *Parquet* tem o dever de zelar pela legalidade da persecução penal e pela estrita observância dos direitos dos investigados/acusados (CF, art. 129, II), sendo essas características também condizentes com a adoção de um sistema de viés acusatório.

Sobre o art. 156, I, do CPP, cabe destacar a doutrina de Eugenio Pacelli, para quem o dispositivo está eivado de inconstitucionalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

justamente por deferir ao magistrado, de ofício, a determinação de prova na fase de investigação:

Tudo parece girar em torno da busca da tal verdade real, responsável por inúmeros abusos e violações de direitos individuais, ontem e ainda hoje. Com efeito, a nossa legislação processual é de 1941 e teve aspirações inegavelmente autoritárias. Nota-se, porém, que todo aquele ordenamento deve ser reinterpretado à luz da ordem constitucional de 1988, pelas tantas e variadas razões já expostas nesta obra. Assim, embora reconheçamos a amplitude da iniciativa probatória deferida ao juiz no Código de Processo Penal, não podemos esquecer que esta atividade probatória somente deve ser desenvolver a partir da existência de dúvida razoável sobre ponto relevante do processo, não sendo razoável, porém, e em nenhuma hipótese, a adoção de posição supletiva ou subsidiária da atuação do órgão de acusação.

(...)

Da fase de investigação, devem cuidar a autoridade policial, que, precipuamente, por ela é responsável, e, também, o Ministério Público, a quem compete, ao final das investigações, emitir juízo acerca da questão penal (oferecimento de denúncia, requerimento de arquivamento, requerimento de novas provas etc). Não cabe ao magistrado a aferição e/ou o controle de idoneidade do material investigativo. E isso por uma razão muito simples: não cabe a ele julgá-lo, por ocasião do exercício da jurisdição; o julgamento tem em mira o material produzido essencialmente (exceção feita às perícias e provas irrepetíveis) na fase instrutória, realizada em contraditório, com a ampla participação e atuação da defesa. Aqui, então, a inconstitucionalidade da medida (art. 156, CPP, parece-nos patente, já que relativa à atividade nitidamente acusatória, cuja tutela é constitucionalmente atribuída ao Ministério Público e à autoridade policial.⁹

9 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. rev. e ampl. - São Paulo, Atlas, 2014, pp. 455-456



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na tramitação do inquérito policial, há de ser prestigiadas tanto a autonomia do órgão acusador na sua condução, por ser o seu destinatário precípuo, como a atuação pontual do juiz para garantir o respeito aos atos sujeitos à reserva de jurisdição e para evitar lesões a direitos e garantias fundamentais.

Como decidiu essa Corte no Inquérito 2.913-AgR/MT, o *“sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um ‘magistrado de garantias’, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinio delicti do Ministério Público”* (Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.6.2012).

Releva nessa fase pré-processual o respeito ao modelo acusatório, tornando-se de suma importância afastar o julgador dos elementos de convicção colhidos durante a tramitação do inquérito policial. Assim, é inadequado que parta do órgão julgador a orientação sobre os caminhos a serem seguidos na tramitação do inquérito policial, pois o escopo das diligências investigativas serve para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador.

Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima defende ser **imprescindível a oitiva prévia do Ministério Público** durante a fase pré-processual, na decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, incluída a prisão cautelar. Para o autor, é inadmissível que o magistrado determine a prisão preventiva na fase investigatória a partir de representação da autoridade policial, sem prévia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

manifestação do MP, por equivaler a prisão decretada de ofício, o que não é admitido no sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988:

Durante a fase investigatória, as medidas cautelares podem ser decretadas em face de representação da autoridade policial, assim como em virtude de requerimento do Ministério Público. Durante o curso do processo criminal, tais medidas podem ser decretadas em face de requerimento do Parquet, do querelante ou do assistente.

Questão pouco debatida na doutrina diz respeito à possibilidade de decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão cautelar, durante a fase investigativa, em virtude de representação da autoridade policial, porém sem a prévia oitiva do Ministério Público.

De acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Essa titularidade também diz respeito a todas as demais medidas de natureza cautelar. Com efeito, devido ao caráter instrumental das medidas cautelares em relação à ação principal, devem elas ser pleiteadas pelo próprio titular da ação de acordo com a estratégia processual considerada eficiente e adequada para viabilizar a ação penal. Assim, a nosso ver, só pode se admitir o manejo das medidas cautelares por parte daquele que esteja na legítima condição de parte para o processo principal.

(...)

Com a titularidade privativa da ação penal por parte do Ministério Público e a consequente adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), nenhuma outra autoridade detém legitimidade para postular medida cautelar para fins de instrumentalizar futura ação penal pública. Assim, no caso de representações da autoridade policial noticiando a necessidade de adoção de medidas cautelares para viabilizar a apuração da infração penal, ou até mesmo para assegurar a eficácia de futuro e eventual processo penal, é cogente a manifestação do órgão ministerial, a fim



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de que seja avaliado se a medida sugerida é (ou não) necessária e adequada aos fins da apuração da infração.

Por conseguinte, a decretação da prisão preventiva na fase investigatória mediante representação da autoridade policial, que não é parte na relação processual, funciona como verdadeira hipótese de prisão decretada de ofício, o que, como visto acima, não pode ser admitido durante a fase preliminar, diante da adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988. Tendo em conta que o MP é o titular da ação penal pública, fosse possível a decretação da prisão sem a oitiva do Parquet, poder-se-ia ocorrer de, por exemplo, a prisão preventiva ser decretada em hipótese em que o dominus litis sequer visualizasse a presença de justa causa para oferecer denúncia. Consideramos, pois, indispensável a oitiva do MP, sob pena de restar caracterizada espécie de prisão preventiva decretada de ofício durante as investigações.¹⁰

O afastamento do magistrado na fase pré-processual é algo diverso da ausência de qualquer intervenção do juiz nas diligências investigativas, pois ela, em menor medida, é preservada para garantir o respeito ao princípio da reserva de jurisdição e às garantias constitucionais.

Todavia, em tais intervenções, é de rigor a participação do órgão do Ministério Público, sendo imprescindível que a sua manifestação ocorra **previamente** à decretação das medidas.

Além de ser o titular da ação penal pública (CF, art. 129, I), o órgão ministerial é fiscal da ordem jurídica e responsável pelo controle

10 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, pp. 949-950.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

externo da atividade policial (CF, art. 129, VII), sendo o destinatário das investigações realizadas direta ou indiretamente.

Como dito, na qualidade de instituição de garantia dos direitos fundamentais, o Ministério Público há de zelar pela legalidade da persecução penal e pela estrita observância dos direitos dos investigados/acusados.

Nesse sentido, em voto proferido no Inquérito 4.420/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.12.2018), registrou o Ministro Celso de Mello:

Tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, é do “Parquet”, no contexto do sistema acusatório, a legitimidade exclusiva para pedir o arquivamento de inquérito ou de peças que consubstanciem a “informatio delicti”.

Na realidade, não compete ao Poder Judiciário, em anômala substituição ao órgão estatal de acusação, avaliar se os elementos de informação já produzidos no âmbito de uma dada investigação criminal revelam-se suficientes, ou não, para justificar a formação da “opinio delicti” e para autorizar, em consequência, o oferecimento de denúncia, eis que “O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação da ‘opinio delicti’, separando a função de acusar daquela de julgar” (RHC 120.379/RO, Rel. Min. Luiz Fux – grifei).

É por esse motivo que falece ao Poder Judiciário competência para ordenar, “ex officio” (portanto, sem prévia e formal provocação do Ministério Público), o arquivamento de investigações penais, de inquéritos policiais ou de peças de informação, pois tal procedimento judicial, como o que se verificou nestes autos, importaria em clara ofensa a uma das mais expressivas funções institucionais do Ministério Público, a quem se conferiu, em sede de “persecutio criminis”, o monopólio constitucional do poder de acusar, sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que se tratar de ilícitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública.

Diante de todo esse panorama, as normas ora impugnadas, ao possibilitarem a determinação judicial, de ofício ou mediante representação da autoridade policial, **sem a prévia manifestação do Ministério Público**, de medidas de:

(i) prisão provisória ou medidas cautelares, sua substituição ou revogação, produção antecipada de provas, prorrogação ou trancamento de inquérito, interceptação telefônica e de comunicações em sistemas de informática e telemática, afastamento de sigilos, busca e apreensão domiciliar e de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, V, VI, VII, VIII, IX e XI);

(ii) sequestro de bens e busca e apreensão (CPP, arts. 127 e 242);

(iii) produção antecipada de provas urgentes e relevantes (CPP, art. 156, I);

(iv) prisão preventiva e cautelares necessárias à aplicação da lei penal, à investigação ou à instrução criminal, bem como à prevenção da prática de infrações penais, sua substituição, cumulação, revogação e nova decretação (CPP, arts. 282, §§ 2º, 4º e 5º, e 311); e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(v) interceptação de comunicações telefônicas e captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (Lei 9.296/1996, art. 3º, *caput* e I, e 8º-A, *caput*); **entram em contradição com princípios e valores consagrados no texto constitucional, em especial com o sistema acusatório, com a inércia e a imparcialidade da jurisdição e com a independência funcional do Ministério Público.**

A aplicação das normas no sentido acima caracteriza uma indevida ingerência sobre o desempenho de funções ministeriais, com prejuízo para a independência funcional do *Parquet* e ao sistema acusatório, que privilegia a divisão orgânica das funções de acusar, de defender e de julgar, com escopo de assegurar aos acusados em geral um julgamento imparcial. Da doutrina lê-se:

(...) quanto maior for a distância do juiz em relação às investigações realizadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público tanto mais imparcial, no plano objetivo, poderá ser ele na análise da prova utilizada em juízo. Não é de se ignorar que a existência de um órgão do Ministério Público independente e autônomo é um dos instrumentos de que se vale o legislador para assegurar a imparcialidade do julgador e, mais concretamente, para preservar o âmbito de incidência do princípio da presunção de inocência. (...) No sistema acusatório, é necessário que a acusação seja sustentada por um órgão distinto do que vai julgar. Nesta linha, antes de deflagrada a ação penal, a inércia do juiz em relação à persecução penal deve ser absoluta, não sendo possível a adoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*medidas que promovam ou incentivem a decisão de acusar, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade objetiva.*¹¹

Entre os precedentes que ensejaram a edição do enunciado 696 da Súmula do STF, destaca-se o julgamento do HC 75.343/MG, oportunidade em que a Suprema Corte assentou:

Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, mutatis mutandis, do art. 28 C. Pr. Penal.

A natureza consensual da suspensão condicional do processo — ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público — não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso.

Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que — uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do sursis processual (art. 89, caput) ad instar do art. 28 C. Pr. Penal — impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do Promotor à sua pactuação, que há de ser motivada.

(HC 75.343/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.6.2001.)

Demais disso, a sistemática contra a qual se dirige esta ADPF é também prevista no procedimento aplicável aos processos em curso perante o Superior

11 ARAS, Vladimir. *Comentários ao Pacote Anticrime* (3): o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público após a Lei Anticrime. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/05/comentarios-ao-pacote-anticrime-3-o-arquivamento-do-inquerito-policial-pelo-ministerio-publico-apos-a-lei-anticrime/>. Acesso em: 2 mar. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos termos das disposições impugnadas do art. 2º, *caput*, da Lei 8.038/1990, combinado com art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno da Corte, na redação da Emenda Regimental 44/2011.¹²

Com efeito, ao tempo em que o dispositivo da Lei 8.038/1990 prescreve a aplicação das normas do regimento interno na instrução processual das ações penais, o art. 230-C, § 2º, do RISTF prevê a possibilidade de processamento de diligências necessárias à elucidação dos fatos, como a decretação de “*prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas*”, sem deixar explícita, contudo, porque inerente ao sistema constitucional acusatório, a necessidade de prévia oitiva do Procurador-Geral da República.

Condução de investigações criminais no Supremo Tribunal Federal, até mesmo na hipótese atípica de inquérito judicial instaurado na forma do art. 43 do seu regimento, não significa que o procedimento preliminar possa ser conduzido em desconformidade com o modelo penal acusatório.

12 A sistemática contra a qual se dirige esta ADPF, **no Superior Tribunal de Justiça**, já está abarcada pelas normas do CPP ora impugnadas, uma vez que o Regimento Interno do STJ, ao dispor sobre a ação penal originária, estabelece que o relator será o juiz da instrução e que ele possui as atribuições que a legislação penal confere aos juízes singulares (arts. 218, *caput* e parágrafo único), sem dispor especificamente sobre prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, como faz o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Da circunstância de o relator de inquérito instaurado contra autoridade com foro por prerrogativa de função no STF exercer a supervisão da investigação criminal — cumprindo ao tribunal os atos próprios ao procedimento —, não se extrai a possibilidade de o próprio relator, quando requerido diretamente pela autoridade policial, determinar a realização de medidas restritivas de direitos fundamentais do acusado sem a prévia oitiva do Ministério Público.

De acordo com o desenho constitucional, o Ministério Público é o titular da ação penal pública (CF, art. 129, I), portanto, órgão acusador precípua. A ordem constitucional incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica (CF, art. 127), do controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII) e da requisição de diligências e de instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).

Ademais, considerada a investigação preliminar como “*sequência de atos preliminares direta ou indiretamente voltados à produção e à colheita de elementos de convicção e de outras informações relevantes acerca da materialidade e autoria de um fato criminoso*”¹³, a participação do Ministério Público, seja como *custos iuris*, seja como titular da ação penal, faz-se obrigatória.

A atuação ministerial na fase preliminar assume posição de destaque no sistema acusatório do processo penal vigente. Daí afirmar o Ministro Celso

13 CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Mello, após discorrer sobre o perfil institucional do Ministério Público conferido pela CF/1988, que

o tratamento dispensado ao Ministério Público pela nova constituição confere-lhe, no plano da organização estatal e, notadamente, no âmbito da persecução penal, quando instaurada em sua fase pré-processual, uma posição de inegável eminência, na medida que se lhe atribuíram funções institucionais de magnitude irrecusável (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19.11.2009). Dentre essas funções institucionais destacam-se a de promover privativamente a ação penal pública, a de requisitar diligências, a de instaurar inquérito policial e a de exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, I, VII e VIII). (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19.11.2009.)

Em diversos julgados, ressaltou o Supremo a atuação do *Parquet* na investigação preliminar. Assentou, em decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, que **o Ministério Público é o árbitro exclusivo, no curso do inquérito, da base empírica necessária à oferta de denúncia** (Inq. 1.604-QO/AL, DJ de 13.12.2002). Em outro precedente, o Ministro Rafael Mayer notou que “*é pacífico o entendimento segundo o qual a atuação do Ministério Público, na fase do inquérito policial, tem justificativa na sua própria missão de titular da ação penal, sem que se configure usurpação da função policial, ou venha a ser impedimento a que ofereça a denúncia*” (RHC 61.110/RJ, Primeira Turma, DJ de 26.8.1983).

Também pela titularidade da persecução penal e pela missão constitucional de dirigi-la, pode o Ministério Público requisitar (ou seja, fixar-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

lhes caráter obrigatório) diligências preliminares em inquérito policial para, uma vez concluídas, decidir por oferecer denúncia, por prosseguir na investigação ou por arquivá-la (RHC 58.849/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.6.1981).

A participação do Ministério Público faz-se necessária não só porque ele é o destinatário precípuo dos elementos informativos colhidos em qualquer tipo de investigação criminal, mas também porque, como *custos iuris*, **deve assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados**, principalmente diante de medidas restritivas de direitos.

Além disso, cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, cujo exercício efetivo depende do **necessário acompanhamento dos atos investigatórios realizados pela Polícia**.

Portanto, não é possível que as investigações preliminares transitem entre a autoridade judiciária responsável e o organismo policial designado para prestar auxílio (polícia judiciária), **sem a indispensável supervisão ministerial**.

O Ministério Público, independentemente da autoridade responsável pela condução da investigação criminal preliminar, poderá, em razão de suas funções institucionais e de seu papel de destinatário último das informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

coligidas no inquérito, solicitar esclarecimentos, depoimentos ou diligências, sem prejuízo do poder de acompanhar, ele próprio, os atos de investigação.

Confirmam-se, a respeito, as lições do Ministro Celso de Mello:

É certo, no entanto, que, não obstante a presidência do inquérito policial incumba à autoridade policial (e não ao Ministério Público), nada impede que o órgão da acusação penal possa solicitar, à Polícia Judiciária, novos esclarecimentos, novos depoimentos ou novas diligências, sem prejuízo de poder acompanhar, ele próprio, os atos de investigação realizados pelos organismos policiais.

Essa possibilidade – que ainda subsiste sob a égide do vigente ordenamento constitucional – foi bem reconhecida por este Supremo Tribunal Federal, quando esta Corte, no julgamento do RHC 66.176/SC, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, ao reputar legítimo o oferecimento de denúncia baseada em investigações acompanhadas pelo Promotor de Justiça, salientou, no que se refere às relações entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, que este pode ‘requisitar a abertura de inquérito e a realização de diligências policiais, além de solicitar esclarecimentos ou novos elementos de convicção a quaisquer autoridades ou funcionários (...)’, competindo-lhe, ainda, ‘acompanhar atos investigatórios junto aos órgãos policiais’, embora não possa ‘intervir nos atos do inquérito e, muito menos, dirigi-lo, quando tem a presidi-lo a autoridade policial competente’ (RTJ 130/1053 – grifei). (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20.11.2009).

Com base nessa compreensão, o Supremo Tribunal Federal **declarou inconstitucional** previsão legal que conferia ao juiz competência para diligenciar pessoalmente na obtenção de provas pertinentes à persecução penal, sem prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

requerimento ou oitiva do Ministério Público, por afronta ao princípio acusatório enquanto postulado garantidor da imparcialidade do órgão julgador:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.

1. Lei 9.034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/2001. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração de ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras.

2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação do devido processo legal.

3. Funções de investigador e inquisitor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, art. 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à Polícia. Precedentes.

Ação julgada procedente.

(ADI 1.570/UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.10.2004.)

Da mesma forma, ao apreciar a constitucionalidade da instauração de inquérito pelo Supremo Tribunal Federal com arrimo no art. 43 do seu regimento interno, assentou o Tribunal que o procedimento, para ser considerado válido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sob o ponto de vista constitucional, **haveria de ser acompanhado pelo Ministério Público (ADPF 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2021).**

Na ocasião, assentou o Relator, Ministro Edson Fachin, que embora a titularidade da ação penal não elidisse a promoção de diligências investigativas, *“a coleta de elementos informativos, em toda e qualquer investigação, para não albergar percepções ou afazeres inconstitucionais, deve ser amiúde acompanhada pari passu pelo Ministério Público, que, como se sabe, é o titular da acusação”*.

Vê-se, portanto, conforme firmado no acórdão da ADPF 572/DF, que, mesmo na hipótese de inquérito instaurado pelo STF com base no art. 43 do seu regimento interno, a fase pré-processual há de, **necessariamente**, ser acompanhada pelo Ministério Público para ser considerada válida.

Diante de todo o panorama exposto, é necessário que o Supremo Tribunal Federal reconheça a lesão a preceitos fundamentais contidos nos arts. 5º, LIV, 103, § 1º, e 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal, de modo a assentar a **absoluta imprescindibilidade de manifestação prévia do órgão competente do Ministério Público** para que sejam determinadas:

a) medidas de sequestro de bens e de busca e apreensão domiciliar (CPP, arts. 127 e 242);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

b) produção antecipada de provas urgentes e relevantes ao processo penal (CPP, art. 156, I);

c) decretação, substituição, cumulação, revogação e redcretação de medidas cautelares e de prisão preventiva (CPP, arts. 282, §§ 2º, 4º e 5º, e 311);

d) interceptação de comunicações telefônicas e captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para fins de investigação ou instrução criminal (arts. 3º, *caput* e I, e 8º-A, *caput*, da Lei 9.296/1996); bem como

e) medidas previstas no art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei 8.038/1990; e

f) no que toca ao juiz das garantias, das medidas previstas no art. 3º-B, V, VI, VII, VIII, IX e XI, do Código de Processo Penal.

6. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora em se obter o provimento jurisdicional (*periculum in mora*), decorre da possibilidade de serem determinadas, com base nas normas impugnadas, por parte de magistrados e tribunais de todo o país, medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cautelares e decisões judiciais que ocasionem restrições a direitos fundamentais de cidadãos **sem prévia oitiva do Ministério Público, o que resultará em reiteradas violações ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 e aos princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade do juiz, com chances reais de ulterior anulação de provas e elementos de informação produzidos mediante violação a essas normas constitucionais.**

Dessa forma, além do sinal do bom direito evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta arguição, há premência em que se conceda medida cautelar, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, para a suspensão da aplicação dos dispositivos indicados no capítulo 1, naquilo que dispensam a prévia manifestação do Ministério Público na decretação judicial de medidas cautelares para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

7. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA a distribuição desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, por prevenção, ao Relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, dada a identidade parcial de objeto (art. 77-B do RISTF), e que se conceda medida cautelar, nos termos acima expostos, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Congresso Nacional e da Presidência da República, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da CF. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal fixe tese no sentido de que as normas que regem o processo penal **alusivas à fase investigativa** sejam interpretadas de modo a resguardar a **prévia oitiva e participação do Ministério Público em todas as diligências policiais constrictivas de direitos**, bem como que conceda interpretação conforme os arts. 5º, LIV, 103, § 1º, e 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal:

- (i) ao art. 3º-B, V, VI, VII, VIII, IX e XI, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, de modo a assentar a **imprescindibilidade de manifestação do membro do Ministério Público previamente à decisão do juiz de garantias** sobre a prisão provisória ou medidas cautelares, produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, prorrogação do prazo e trancamento do inquérito, interceptação telefônica, de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação, afastamento de sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosas e de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado, quando não requeridas pelo órgão ministerial;

- (ii) aos arts. 127 e 242 do Código de Processo Penal, para assentar que as medidas de sequestro de bens e de busca e apreensão domiciliar, quando não requeridas pelo Ministério Público, **hão de ser submetidas ao órgão ministerial previamente à sua decretação;**
- (iii) ao art. 156, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, para assentar que a produção antecipada de provas a serem utilizadas em processos penais, ainda que consideradas urgentes e relevantes, **somente pode ser determinada após a manifestação do Ministério Público;**
- (iv) aos arts. 282, §§ 2º, 4º e 5º, e 311 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para assentar que a decretação de medidas cautelares, sua substituição, cumulação com outras medidas, revogação ou redcretação, bem como a decretação de prisão preventiva, quando não forem requeridas pelo Ministério Público, **hão de ser submetida ao órgão ministerial previamente à sua decretação;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- (v) aos arts. 3º, *caput* e I, e 8º-A, *caput*, da Lei 9.296/1996, com alteração da Lei 13.964/2019, para assentar que a determinação das medidas de interceptação telefônica ou de captação ambiental de sinais para fins de investigação ou instrução criminal, quando não requeridas pelo Ministério Público, **há de ser submetida ao órgão ministerial previamente à sua decretação; e**
- (vi) ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.038/1990, c/c o art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental 44/2011, para assentar que a determinação judicial das medidas cautelares ali previstas, quando não requeridas pelo Ministério Público, **há de ser submetida ao Procurador-Geral da República previamente à sua decretação.**

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

AMO/ATM/PC/VF